



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 897/XII/1.ª – CACDLG/2015

Data: 17-07-2015

ASSUNTO: Texto Final e relatório de discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 1024/XII/4.ª (PS) e envio do Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª (PS) para votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia texto final, relatório de discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do **Projeto de Lei n.º 1024/XII/4.º (PS)** - "*Estabelece o quadro de sanções acessórias aos crimes contra animais de companhia*", aprovado na reunião de 16 de julho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Relativamente ao **Projeto de Lei n.º 173/XII/1.ª (PS)** – "*Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais*", que baixara a esta Comissão em 30 de março de 2012 para nova apreciação e que foi apreciado em conjunto com aquele, não foi possível, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º da C.R.P., aprovar um texto de substituição na reunião de 16 de julho de 2015, pelo que me cumpre solicitar a Vossa Excelência a subida a Plenário do referido Projeto de Lei, para votação sucessiva na generalidade, especialidade e final global, cujo agendamento se requer para a sessão plenária do próximo dia 22 de julho.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91 / 96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO PROJETO DE LEI N.º 1024/XII/4.ª (PS)

ESTABELECE O QUADRO DE SANÇÕES ACESSÓRIAS AOS CRIMES
CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

1. O projeto de lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em 3 de julho de 2015, após aprovação na generalidade.
2. O texto inicial foi substituído a pedido do autor em 1 de julho de 2015 e, posteriormente, os Grupos Parlamentares do PSD, do PS e do CDS-PP apresentaram conjuntamente uma [proposta de substituição](#) integral do projeto de lei, em 14 de julho de 2015.
3. Na reunião de 16 de junho de 2015, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do projeto de lei, **tendo sido aprovados, com votos a favor do PSD, do PS, do CDS-PP e do BE e a abstenção do PCP, todos os artigos constantes da proposta de substituição integral da iniciativa legislativa em apreciação.**
4. No debate que antecedeu a votação, interveio o Senhor Deputado Luís Pita Ameixa (PS), que informou que, relativamente ao projeto de lei n.º 173/XII/1.ª (PS) – Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais, que baixara à Comissão, sem votação, em 30 de março de 2012, para nova apreciação e que foi objeto de apreciação conjunta com o projeto de lei 1024/XII/4.ª, não tendo sido possível obter consenso para a elaboração de um texto de substituição, o mesmo seria remetido para Plenário a fim de ser votado na generalidade, na especialidade e final global.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Seguem em anexo o texto final do projeto de lei n.º 1024/XII/4.ª (PS) e proposta de substituição apresentada.

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO FINAL DO
PROJETO DE LEI N.º 1024/XII/4 (PS)**

**ESTABELECE O QUADRO DE SANÇÕES ACESSÓRIAS AOS CRIME CONTRA
ANIMAIS DE COMPANHIA**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à 41.ª alteração ao Código Penal, definindo o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia, e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

abril, e n.º .../2015, de ... [Leis resultantes dos Decretos n.ºs 369, 381 e 382/XII e da PPL 305/XII] o artigo 388.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 388.º-A

Penas acessórias

1 – Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

2 – As penas acessórias referidas nas alíneas c), d) e e) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.»

Artigo 3.º

3.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, e pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) Certificado do registo criminal, constituindo indício de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, crimes contra animais de companhia, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência;

- c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].»

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Fernando Negrão)

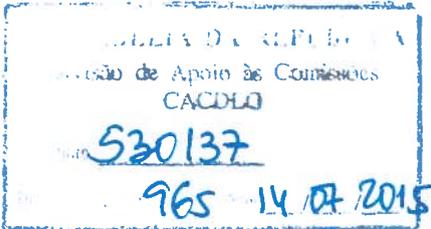
1-

PSD / CDS-PP / PS

APOK

PROJETO DE LEI N.º 1024/XII/4 (PS) – Estabelece o quadro de sanções acessórias aos crime contra animais de companhia

PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à ...ª alteração ao Código Penal, definindo o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia, e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro.

Artigo 2º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, e n.º

Dist. em 14.07.2015

.../2015, de ... [Leis resultantes dos Decretos n.ºs 369, 381 e 382/XII e da PPL 305/XII] o artigo 388.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 388º-A

Penas acessórias

1 – Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

2 – As penas acessórias referidas nas alíneas c), d) e e) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória.»

Artigo 3.º

3ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, e pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) Certificado do registo criminal, constituindo indício de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por

crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, crimes contra animais de companhia, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].»

Palácio de São Bento, 13 de julho de 2015

Os Deputados,